

INCIDENTES SUSCITADOS - PENDENTES E JULGADOS

Tribunal Regional do Trabalho do Paraná - 9ª Região

STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

REPERCUSSÃO GERAL (RG)													
Órgão Julgador - PLENÁRIO													
Tema	Questão submetida à Julgamento	Tese Firmada	Situação do Incidente	Relator	Órgão Julgador	Classe Processual / Processo Paradigma	Data de Admissão do Incidente	Data do Julgamento	Data de Publicação do Acórdão	Data do Trânsito em Julgado	Assunto	Referência Legislativa	Suspensão Geral
25	Vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo. Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 7º, IV, da Constituição Federal, a revogação, ou não, do art. 3º, parágrafo único, da Lei Complementar paulista nº 432/85, que vincula o adicional de insalubridade ao salário-mínimo, pela Constituição de 1988.	O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da relatora, negou provimento ao recurso extraordinário, declarando a não-exceção, pela Constituição Federal, do § 1º e da expressão "salário mínimo", contida no caput do artigo 3º da Lei Complementar nº 432/1985, do Estado de São Paulo, fixando a impossibilidade de que haja alteração da base de cálculo em razão dessa inconstitucionalidade. Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.	Transitado em Julgado	CÁRMEN LÚCIA	PLENÁRIO	RG - 565714		2008-04-30	2008-08-08	2014-11-28	10875 (base de cálculo - nível 5)	CF, art. 7º, IV	Sem Suspensão Nacional
45	Possibilidade de execução provisória de obrigação de fazer contra a Fazenda Pública. Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 37, caput, e 100, § 1º e § 4º, da Constituição Federal, a possibilidade de execução provisória de obrigação de fazer contra a Fazenda Pública.	O Tribunal, apreciando o tema 45 de repercussão geral, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu do recurso extraordinário e a ele negou provimento. Em seguida, o Tribunal fixou tese nos seguintes termos: A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atai o regime constitucional dos precatórios.	Transitado em Julgado	EDSON FACHIN	PLENÁRIO	RG - 573872		2017-05-24	2017-09-11	2017-10-30	106723 (precatório - nível 3); 10880 (execução provisória - nível 3)	CF, arts. 37, caput, e 100, § 1º e § 4º	Suspensão nacional cancelada
106	a) Competência para, após o advento da Lei nº 8.112/90, julgar os efeitos de decisão anteriormente proferida pela Justiça do Trabalho. b) Extensão do reajuste de 84,32%, relativo ao IPC do mês de março de 1990 (Plano Collor), concedido pela Justiça Federal em decisão transitada em julgamento, a outros servidores. Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º, § 1º, II, XXIV, XXXVI, LIV, 22, I, 105, I, d, e 114, da Constituição Federal, a definição da competência para, após a instituição do regime jurídico único dos servidores públicos federais (Lei nº 8.112/90), julgar os efeitos de decisão anteriormente proferida pela Justiça do Trabalho, e a aplicação, ou não, do art. 884, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, nos casos de decisão transitada em julgamento proferida pela Justiça do Trabalho que, com base no princípio da isonomia, deferiu a servidores da Justiça Eleitoral a extensão do reajuste de 84,32%, relativo ao IPC do mês de março de 1990 (Plano Collor) concedido pela Justiça Federal, por meio de decisão também transitada em julgamento, a outros servidores.	TESE DEFINIDA Em continuidade de julgamento e após o voto de desempate do Ministro Luiz Fux, Presidente deste julgamento, o Tribunal, por maioria, apreciando o tema 106 da repercussão geral, conheceu o recurso extraordinário para declarar a incompetência da Justiça Trabalhista em relação ao período posterior à instituição do regime jurídico único (Lei nº 8.112/90) e, em relação ao período anterior, declarar a inusuficiência do título executivo judicial, tal como previsto no artigo 884, § 5º da CLT, nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora), vencidos os Ministros Eros Grau, Ayres Britto, Cezar Peluso, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ata de julgamento Publicada em 01/09/2020. Em seguida, o Tribunal deliberou fixar a tese de repercussão geral em assentada posterior.	Afetado	RICARDO LEWANDOWSKI	PLENÁRIO	RG - 590880		2020-08-21	2020-08-31		103133 (Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - nível 3); 10652 (Competência da Justiça do Trabalho - nível 4); 106534 (Competência da Justiça Federal - nível 4); 9148 (Liquidatão / Cumprimento / Execução - nível 2)	CF, artigos 2º, § 1º, II, XXIV, XXXVI, LIV, 22, I, 105, I, d e 114; CLT, art. 884, § 5º	Sem suspensão nacional
112	Conversão de precatórios expedidos antes da Emenda Constitucional nº 37/2002 em requisições de pequeno valor. Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 100, §3º, da Constituição Federal, e do art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a possibilidade, ou não, de conversão de precatórios expedidos antes da Emenda Constitucional nº 37/2002 em requisições de pequeno valor.	O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 112 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Em seguida, fixou-se a seguinte tese: "É harmônica com a normatividade constitucional a previsão do artigo 86 do ADCT na adição da EC 32/2002 de um regime de transição para tratar dos precatórios reputados de pequeno valor, já expedidos antes de sua promulgação". Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli.	Transitado em Julgado	Edson Fachin	Plenário	RG - RE 587982		2019-03-27	2019-04-12	2019-04-25	10672 (nível 3) - Precatório; 10673 (nível 3) - Requisição de Pequeno Valor – RPV	CF, art. 100, §3º, da Constituição Federal; ADCT, art. 87	Decisão em 21/10/2016, publicada em 26/10/2016. "Determinada a Suspensão Nacional - suspensão do processamento dos feitos pendentes que versam sobre a presente questão e tramitem no território nacional, por força do art. 1.035, §5º, do CPC." (Comunicação pelo Ofício CNJ 115-GP-2017), CTA (DES SCU) 131/2017, remessa 22/03/2017)
137	Prazo para a Fazenda Pública opor embargos à execução. Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 1º, 2º, § 5º, caput, I, II, LIV, LV, 37, caput, e 62, da Constituição Federal, e 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, a constitucionalidade, ou não, do art. 1º-B da Lei nº 9.494/97, acrescentado pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.186-35/2001, que ampliou para 30 dias o prazo fixado nos artigos 730 do Código de Processo Civil/1973 e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho para a Fazenda Pública opor embargos à execução, inclusive nas execuções trabalhistas.	O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 137 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para que a Justiça do Trabalho, reconhecida a tempestividade dos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública no prazo que lhe foi facultado pelo art. 1º, da Lei nº 9.494/1997, julgue como entender de direito, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Foi fixada a seguinte tese: "É compatível com a Constituição da República de 1988 a ampliação para 30 (trinta) dias do prazo de oposição de embargos à execução pela Fazenda Pública.	Transitado em Julgado	EDSON FACHIN	PLENÁRIO	RG - 590871		2019-11-11	2019-11-28	2019-12-06	3518 (Efeito Suspensivo Impugnação / Embargos à Execução - nível 3); 8928 (prazos - nível 3)	CF, artigos 1º, 2º, § 5º, caput, I, II, LIV, LV, 37, caput e 62; EC 32/2001, art. 2º; Lei nº 9.494/97, art. 1º-B; CLT, art. 730 e 884	Sem suspensão nacional
149	Competência para processar e julgar causas que envolvem contribuição previdenciária instituída pelo Estado membro incidente sobre complementação de proventos e de pensões por ele paga. Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXXVI, e 114, da Constituição Federal, e 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41/2003, qual a justiça competente, se a Justiça do Trabalho ou a Justiça Comum, para processar e julgar conflitos que envolvem contribuição previdenciária instituída pelo Estado membro incidente sobre complementação de proventos e de pensões por ele paga.	O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 149 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para, assentando a incompetência da Justiça do Trabalho, declarar nulos os atos decisórios praticados no processo, remetendo-se este à Justiça comum, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber. Ao final, o Tribunal fixou a seguinte tese: "Compete à Justiça comum o julgamento de conflitos de interesses e a envolver a incidência de contribuição previdenciária, considerada a complementação de proventos.	Transitado em Julgado	MARCO AURÉLIO	PLENÁRIO	RG - 594435		2018-05-24	2019-09-03	2019-10-18	8829 (competência - nível 2); 55150 (Complementação de Benefício Previdenciário nível 3); 10219 (servidor público civil - nível 3)	CF, artigos 5º, XXXVI; e 114; EC 41/2003, art. 4º	Sem suspensão nacional
152	Renúncia genérica a direitos mediante adesão a plano de demissão voluntária. Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal, a validade, ou não, de renúncia genérica a direitos contida em termo de adesão ao Programa de Desligamento Incentivado – PDI, com chancela sindical e previsto em norma de acordo coletivo.	O Tribunal, apreciando o tema 152 da repercussão geral, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu do recurso extraordinário e a ele deu provimento. Fixou a seguinte tese: "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e inestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha consistido expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado."	Transitado em Julgado	ROBERTO BARROSO	PLENÁRIO	RG - 590415		2015-04-30	2015-05-29	2016-03-30	55407 (nível 4 - Plano de Incentivo – ramo: quitação)	CF, artigos 5º, XXXVI; e 7º, XXVI	Sem Suspensão Nacional
190	Competência para processar e julgar causas que envolvam complementação de aposentadoria por entidades de previdência privada. Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, LIV, 114, e 102, § 2º, da Constituição Federal, se a competência para julgar causas que envolvam complementação de aposentadoria por entidades de previdência privada é da Justiça do Trabalho ou da Justiça comum.	O Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso para reconhecer a competência da Justiça Comum. O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido da exigência de quorum de 2/3 para modular os efeitos da decisão em sede de recurso extraordinário com repercussão geral. Em seguida, o Tribunal modulou os efeitos da decisão para reconhecer a competência da justiça trabalhista para processar e julgar, até o trânsito em julgado e correspondente execução, todas as causas da espécie que hajam sido sentenciadas, até a data de hoje (20/2/2013), nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora), vencido o Ministro Marco Aurélio. Fixou a seguinte tese: "Compete à Justiça comum o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência com o propósito de obter complementação de aposentadoria, mantendo-se na Justiça Federal do Trabalho, até o trânsito em julgado e correspondente execução, todas as causas dessa espécie em que houver sido proferida sentença de mérito até 20/2/2013."	Transitado em Julgado	DIAS TOFFOLI	PLENÁRIO	RG - 586453		2013-02-20	2014-08-01	2014-08-13	55442 (nível 5 - Complementação de Aposentadoria / Pensão – ramo: Competência)	CF, artigos 5º, LIV, 114; e 102, § 2º	Sem Suspensão Nacional

191	Recolhimento de FGTS na contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público. Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, do art. 19-A da Lei nº 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que instituiu obrigação de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mesmo nas situações em que há declaração nulidade do contrato, com direito a salários, de servidor sem prévia aprovação em concurso público.	O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário. É constitucional o art. 19-A da Lei 8.036/1990, que dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o direito ao salário.	Transitado em Julgado	DIAS TOFFOLI	PLENÁRIO	RG - 596478	2012-06-13	2012-03-01	2015-03-09	2029 (nível 3 - FGTS); 10370 (nível 2 - concurso público/edital)	CF, art. 37, II e § 2º; Lei nº 8.036/90, art. 19-A	Sem suspensão nacional	
222	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II, e 7º, XXIII e XXXIV, da Constituição Federal, a extensão, ou não, aos trabalhadores portuários avulsos, do adicional de risco portuário previsto no art. 14 da Lei nº 4.860/65 e pago aos trabalhadores portuários com vínculo empregatício permanente.	O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 222 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que dava provimento ao recurso. Por maioria, foi fixada a seguinte tese: "Sempre que for pago ao trabalhador com vínculo permanente, o adicional de riscos é devido, nos mesmos termos, ao trabalhador portuário avulso", vencido o Ministro Marco Aurélio. Impedida a Ministra Rosa Weber, Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Dias Toffoli (Presidente), Presidência do Ministro Luiz Fux (Vice-Presidente), Plenário, 03.08.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).	Transitado em Julgado	EDSON FACHIN	Plenário	RG - 597124	2020-06-03	2020-10-23	2023-02-17	55323 (Adicional de Risco - nível 4)	CF, artigos 5º, II, e 7º, XXIII e XXXIV; Lei nº 4.860/65, art. 14	Não há determinação de suspensão nacional	
246	Responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço. Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II, e 37, § 6º, e 97, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que vedou a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço.	O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Luiz Fux, que redigirá o acórdão, vencido, em parte, o Ministro Marco Aurélio, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, Presidência o julgamento a Ministra Cármen Lúcia, Plenário, 26.4.2017.	Transitado em Julgado	LUIZ FUX	PLENÁRIO	RG - RE 7069031	2017-03-30	2017-09-12	2019-10-01	2704; 2210; 2212	Lei 8.666/93, art. 71, § 1º	Não há determinação de suspensão nacional.	
253	Aplicabilidade do regime de precatórios às entidades da Administração Indireta prestadoras de serviços públicos essenciais. Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 100 da Constituição Federal, e do princípio da continuidade dos serviços públicos, a aplicabilidade, ou não, do regime de precatórios às entidades da Administração Indireta que prestam exclusivamente serviços públicos essenciais.	O Tribunal, por maioria, contra os votos dos Senhores Ministros Ayres Brito (Relator), Gilmar Mendes e Dias Toffoli, negou provimento ao recurso extraordinário. Fixou a seguinte tese: "Serviços de economia mista que desenvolvem atividade econômica em regime concorrencial não se beneficiam do regime de precatórios, previsto no art. 100 da Constituição da República."	Transitado em Julgado	ROBERTO BARROSO	PLENÁRIO	RG - 599628	2011-05-25	2011-10-17	2013-09-02	55476 (nível 4 - Sociedade de Economia Mista ou Empresa Pública); 10672 (nível 3 & #150; precatório)	CF, art. 100.	Sem Suspensão Nacional	
284	Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I. Obs: vale para o tema 285 também (Plano Collor II)		Afetado	MIN. GILMAR MENDES	Plenário	RG - 631363				10155; 10945; 12612		Decisão em 16/04/2021, publicada 23/04/2021: "Ante o exposto, determino a suspensão de todos os processos em fase recursal que versem sobre expurgos inflacionários referentes aos valores bloqueados do Plano Collor I (tema 284) e do Plano Collor II (tema 285), excluindo-se os processos em fase de execução, liquidação e/ou cumprimento de sentença e os que se encontrem em fase instrutória." (Comunicação de suspensão anterior, de 06/03/2019, pelo Ofício Circular TST GP nº 99/2019, de 11/03/2019); CTA (DES SCL 136/2019 do TRT 9º, remessa 14/03/2019)	
308	Efeitos trabalhistas decorrentes de contratação pela Administração Pública de empregado não submetido à prévia aprovação em concurso público. Agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 37, II e § 2º e 6º, da Constituição Federal, se a contratação pela Administração Pública de empregado não submetido à prévia aprovação em concurso público gera, ou não, outros efeitos trabalhistas além do direito à contraprestação pelos dias trabalhados.	O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso. Fixou a seguinte tese: "A Constituição de 1988 comina de nulidade as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público (CF, art. 37, § 2º), não gerando, essas contratações, quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos empregados contratados, a não ser o direito a receber os salários trabalhados e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS."	Transitado em Julgado	TEORI ZAVASCKI	PLENÁRIO	RG - 705140	2014-08-28	2014-11-05	2014-11-26	10370 (nível 2 & #150; concurso público); 1814 (nível 4 & #150; contrato nulo/efeitos)	CF, art. 37, § 2º; Lei 8.036/90, art. 19-A	Sem Suspensão Nacional	
355	a) Penhora de bens da Rede Ferroviária S.A. realizada anteriormente à sucessão pela União; b) Possibilidade de execução, pelo regime de precatório, dos bens da Rede Ferroviária. Agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 100, § 1º, da Constituição Federal, a validade, ou não, da penhora de bens da extinta Rede Ferroviária S.A. - RFFSA, realizada anteriormente à sua sucessão pela União, e a possibilidade, ou não, da execução dos referidos bens realizar-se mediante precatório.	O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 355 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário. Fixou a seguinte tese: "É válida a penhora em bens de pessoa jurídica de direito privado, realizada anteriormente à sucessão desta pela União, não devendo a execução prosseguir mediante precatório."	Transitado em Julgado	GILMAR MENDES	PLENÁRIO	RG - 693112	2017-12-09	2017-05-25	2017-07-31	10672 (nível 3 & #150; precatório); 9163 (nível 3 - Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens)	CF, art. 100, § 1º	Sem Suspensão Nacional	
368	Incidência do imposto de renda de pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente. Obs.: revivida de tese do tema 133, o qual não tinha repercussão geral. Recurso extraordinário interposto pela alínea b do inciso II do artigo 102 da Constituição Federal, em que se discute a constitucionalidade, ou não, do artigo 12 da Lei nº 7.713/88, que trata da incidência do imposto de renda de pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente, tendo em conta a declaração de inconstitucionalidade desse dispositivo, por Tribunal Regional Federal, após o pronunciamento do Plenário Virtual no sentido da inexistência da repercussão geral da matéria & #151; efetuado no RE 592211/RJ (publicado no DJe de 21.11.2018) & #151; e a relevância jurídica correspondente à presunção de constitucionalidade das leis, à unidade do ordenamento jurídico, à uniformidade da tributação federal e à isonomia tributária (artigo 543-A, § 5º, do Código de Processo Civil).	Proseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, decidindo o tema 368 da Repercussão Geral, negou provimento ao recurso, vencida a Ministra Ellen Gracie (Relatora), que lhe dava provimento. O imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez.	Transitado em Julgado	ROSA WEBER	PLENÁRIO	RG - 614406	2014-10-23	2014-11-27	2014-12-11	55287 (nível 4 & #150; imposto de renda)	Lei nº 7.713/88, artigo 12; CPC/1973, artigo 543-A, § 5º.	Sem Suspensão Nacional	
383	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, caput, incisos I, II, IV e LV, e 37, caput, inc. II e § 2º, da Constituição Federal, a validade, ou não, da equiparação de direitos trabalhistas entre empregados terceirizados e aqueles pertencentes ao quadro funcional da empresa pública tomadora de serviços.	TESE FIRMADA O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 383 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin e Ricardo Lewandowski, que negavam provimento ao recurso. A Ministra Rosa Weber acompanhou o Relator com ressalvas quanto à tese. Os Ministros Roberto Barroso, Cármen Lúcia e Luiz Fux (Presidente) davam provimento ao recurso com fixação de tese. Os Ministros Alexandre de Moraes, Dias Toffoli e Gilmar Mendes também davam provimento ao recurso, mas com tese diversa. Nesse sentido, o julgamento foi suspenso para deliberação da tese de repercussão geral em sessão de assentada posterior. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 11.9.2020 a 21.9.2020. Em continuidade de julgamento, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema 383): "A equiparação de remuneração entre empregados da empresa tomadora de serviços e empregados da empresa contratada (terceirizada) fere o princípio da livre iniciativa, por se tratarem de agentes econômicos distintos, que não podem estar sujeitos a decisões empresariais que não são suas". Voltaram nesse sentido os Ministros Roberto Barroso, Relator para o acórdão, Cármen Lúcia, Nunes Marques e Luiz Fux (Presidente). Os Ministros Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes e Dias Toffoli, que também deram provimento ao recurso em assentada anterior, fixaram tese diversa. Os Ministros Marco Aurélio (Relator), Ricardo Lewandowski, Edson Fachin e Rosa Weber, vencidos no mérito, fixaram tese nos termos de seus votos. Plenário, Sessão Virtual de 19.3.2021 a 26.3.2021.			MIN. MARCO AURELIO	Plenário	RG - 635546	2020-09-22	2021-05-19	2024-02-09	55427 (nível 4 & #150; isonomia salarial); 2704 (nível 3 & #150; tomador de serviços/terceirização)	CF, art. 5º, caput, incisos I, II, IV e LV, e art. 37, caput, inc. II e § 2º	Sem Suspensão Nacional

494	Limites objetivos da coisa julgada em sede de execução. Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, se a limitação no tempo, na fase de execução, do alcance de sentença transitada em julgado, a qual reconheceu, com efeitos penais e futuros, o direito a diferenças de proventos de aposentadoria decorrentes da diferença percentual de 26,05% relativo a URP de fevereiro de 1989 ofende, ou não, a coisa julgada.	O Tribunal, decidindo o tema 494 da repercussão geral, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Celso de Mello, negou provimento ao recurso. O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou os embargos de declaração. Fixou a seguinte tese: "A sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos."	Transitado em Julgado	TEORI ZAVASKI	PLENÁRIO		2014-09-24	2014-11-26	2015-03-24	9148; 2449	CF, art. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV	Sem Suspensão Nacional
497	Proteção objetiva da estabilidade de empregada gestante, em virtude de rescisão motivada do contrato de trabalho. Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 10, II, b, do ADCT, se o desconhecimento da gravidez de empregada pelo empregador afasta, ou não, o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade provisória.	O Tribunal, apreciando o tema 497 da repercussão geral, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário. Fixou a seguinte tese: "A incidência da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, do ADCT, somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa."	Transitado em Julgado	MARCO AURÉLIO	PLENÁRIO		2018-10-10	2019-02-27	2019-03-13	1978 (nível 4 & 150; gestante)	CF, art. 10, II, b, do ADCT	Sem Suspensão Nacional
521	Quebra da ordem cronológica de pagamento de precatórios alimentares para fins de sequestro de recursos públicos. Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 100, caput e §2º, da Constituição Federal, bem como do art. 78 do ADCT, a possibilidade, ou não, de reconhecer-se duas ordens distintas de precatórios alimentares e os não-alimentares para efeitos de reconhecimento de quebra da ordem cronológica do pagamento dos precatórios e autorização de sequestro de recursos públicos.	O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, que davam provimento ao recurso. Por maioria, foi fixada a seguinte tese (tema 521 da repercussão geral): "É legítima a expedição de ordem de sequestro de verbas públicas, por conta da ordem cronológica de pagamento de precatórios, na hipótese de crédito de natureza alimentar mais antigo ser preferido em favor de parcela de precatório de natureza não alimentar mais moderno, mesmo quando este integrar o regime do art. 78 do ADCT."	Transitado em Julgado	EDSON FACHIN	PLENÁRIO		2020-05-15	2020-09-08	2021-04-20	10672 (nível 3 - Precatório); 65469 (nível 5 - Quebra da Ordem de Precatários); 55476 (nível 4 - Sociedade de Economia Mista ou Empresa Pública)	CF, art. 100, caput e §2º; ADCT, art. 78	Decisão em 21/10/2016, publicada 26/10/2016: "Reconhecida a repercussão geral, impende a suspensão do processamento dos feitos pendentes que versem sobre a presente questão e sejam no território nacional, por força de art. 1.035, §5º, do CPC" (Comunicação pelo Ofício CNJ n. 115/CP/2017, 15/03/2017, origem Ofício STF 3536/2016, 14/11/2016); CTA (DES SGJ, 131/2017 do TRT 9º, remessa 22/03/2017)
528	Recepção, pela CF/88, do art. 384 da CLT, que dispõe sobre o intervalo de 15 minutos para trabalhadora mulher antes do serviço extraordinário. Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, I, e 7º, XXX, da Constituição Federal de 1988, a recepção, ou não, por este diploma, do art. 384 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que prevê a concessão, exclusivamente para as mulheres, de intervalo de 15 minutos antes do início da jornada extraordinária.	RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA. DIREITO DO TRABALHO E CONSTITUCIONAL. RECEPÇÃO DO ART. 384 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CONSTITUCIONALIDADE DO INTERVALO DE 15 MINUTOS PARA MULHERES TRABALHADORAS ANTES DA JORNADA EXTRAORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. MANTIDA A DECISÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO NÃO PROVIDO. O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 528 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O art. 384 da CLT, em relação ao período anterior à edição da Lei n. 13.467/2017, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, aplicando-se a todas as mulheres trabalhadoras"	Transitado em Julgado	DIAS TOFFOLI	PLENÁRIO		2021-09-14	2021-12-06	2022-08-17	55371 (nível 4 - intervalo 15 minutos mulher)	CF, arts. 5º, I, e 7º, XXX; CLT, art. 384	Sem Suspensão Nacional.
542	Direito de gestante, contratada pela Administração Pública por prazo determinado ou ocupante de cargo em comissão demissível ad nutum, ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória.	O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 725 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante. O Tribunal, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração para o fim de esclarecer que os valores que tenham sido recebidos de boa-fé pelos trabalhadores não deverão ser restituídos, ficando prejudicada a discussão relativamente à possibilidade de ajustamento de ação rescisória, tendo em vista já haver transcorrido o prazo para propositura, cujo termo inicial foi o trânsito em julgado da ADPF 324. Tudo nos termos do voto do Relator. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Gilmar Mendes e Nunes Marques. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 20.11.2023.										
725	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 2º, 5º, II, XXXVI, LIV e LV e 97 da Constituição Federal, a licitude da contratação de mão-de-obra terceirizada, para prestação de serviços relacionados com a atividade-fim da empresa tomadora de serviços, haja vista o que dispõe a Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho e o alcance da liberdade de contratar na esfera trabalhista.	O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 725 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante. O Tribunal, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração para o fim de esclarecer que os valores que tenham sido recebidos de boa-fé pelos trabalhadores não deverão ser restituídos, ficando prejudicada a discussão relativamente à possibilidade de ajustamento de ação rescisória, tendo em vista já haver transcorrido o prazo para propositura, cujo termo inicial foi o trânsito em julgado da ADPF 324. Tudo nos termos do voto do Relator. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Gilmar Mendes e Nunes Marques. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 20.11.2023.	Mérito Julgado	LUÍZ FUX	PLENÁRIO		2018-08-30	2019-09-13		2704 (nível 3 - tomador de serviços/terceirização)	CF, arts. 2º, 5º, II, XXXVI, LIV e LV e 97; TST: Súmula 331	Não há determinação de suspensão nacional.
739	Possibilidade de recusa de aplicação do art. 94, II, da Lei 9.472/1997 em razão da invocação da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, sem observância da regra de reserva de plenário. Recurso extraordinário em que se discute, à luz da Súmula Vinculante 10 e dos arts. 5º, II, e LIV, 97, 170, III, e 175 da Constituição Federal, a possibilidade de utilização da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho para se reconhecer vínculo empregatício entre trabalhador terceirizado e empresa concessionária de serviços de telecomunicação, afastando-se a aplicação do art. 94, II, da Lei Federal 9.472/1997, sem observância da cláusula de reserva de plenário.	O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 739 da repercussão geral, conheceu do agravo e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Rosa Weber e Ricardo Lewandowski, que a ele negavam provimento. Acompanharam o Relator, na conclusão, mas por fundamentos próprios, os Ministros Edson Fachin e Cármen Lucia. Em seguida, fixou-se a seguinte tese: "É nula a decisão de órgão fracionário que se recusa a aplicar o art. 94, II, da Lei 9.472/1997, sem observar a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97), observada o art. 949 do Código de Processo Civil", vencida a Ministra Rosa Weber. Impedido o Ministro Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 11.10.2018.	Transitado em Julgado	Alexandre de Moraes	Plenário		2018-10-11	2019-03-06	2019-03-14	10734 (nível 4 - Reserva de Plenário); 55218 (nível 2) - Responsabilidade Solidária / Subsidiária; 2704 (nível 3) - Tomador de Serviços / Terceirização	CF, art. 5º, II e LIV, art. 97, art. 170, III e art. 175; Lei 9.472/1997, art. 94, II, Súmula Vinculante, 10; Súmula TST, 331	Decisão em 23/09/2014, publicada 26/09/2014: "Ante o exposto, defiro o pedido formulado, e, com fundamento no art. 328 do RISF, determino o sobrestamento de todas a causas que apresentem questão idêntica à que será resolvida com force de repercussão geral no presente caso, sem prejuízo do término de sua fase instrutória, bem como das execuções já iniciadas." (Comunicação pelo Ofício Circular do STF, de e Ofício Circular TST GP nº, de); CTA (DES SGJ do TRT 9º, remessa)
808	Incidência de imposto de renda sobre juros de mora recebidos por pessoa física. Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 97 e 153, III, da Constituição Federal, a constitucionalidade dos arts. 3º, § 1º, da Lei 7.713/1988 e 43, II, § 1º, do Código Tributário Nacional, de modo a definir a incidência, ou não, de imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por pessoa física.	RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATORIOS DEVIDOS EM RAZÃO DO ATRASO NO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO POR EXERCÍCIO DE EMPREGO, CARGO OU FUNÇÃO. CARÁTER INDENIZATORIO. DANOS EMERGENTES. NÃO INCIDÊNCIA. Fixa-se a seguinte tese para o Tema nº 808 da Repercussão Geral: "Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função".	Transitado em Julgado	DIAS TOFFOLI	PLENÁRIO		2021-03-15	2021-04-08	2021-10-09	55287 (imposto de renda - nível 4)	CF, arts. 97 e 153, III; Lei 7.713/1988, arts. 3º, § 1º, CTN, art. 43, II, § 1º	Decisão em 20/08/2018. DJE nº 177, divulgado em 28/08/2018: "2) determino, em ofício, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC, a suspensão do processamento de todos os processos judiciais pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no território nacional e versem sobre a incidência, ou não, de imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por pessoa física (tema 808 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do Poder de STF na internet); 3) defiro, com base no poder geral de cautela, o pedido formulado na petição nº 53.053/18, a fim de também suspender o processamento de todos os procedimentos administrativos tributários da Secretaria Receita Federal do Brasil pendentes que tramitem no território nacional e versem sobre a mesma matéria indicada no item 2) desta decisão, até ulterior ordem;"
810	Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 102, caput, e 156, § 2º, da Constituição Federal, a validade, ou não, de correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial & 150, TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.	O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal do 9º Região: (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizar monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixar os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Fixou as seguintes teses: "1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hipido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo idônea a promover os fins a que se destina."	Transitado em Julgado	LUÍZ FUX	PLENÁRIO		2017-09-20	2017-11-20	2020-03-03	10685 (correção monetária - nível 4); 55473 (fazenda pública - nível 5)	Lei nº 9.494/97, art. 1º-F	Sem Suspensão Nacional

850	Legitimidade do Ministério Público para a propositura de ação civil pública em defesa de direitos relacionados ao FGTS, tendo em vista a vedação contida no art. 1º, parágrafo único, da Lei 7.347/1985. Recurso extraordinário em que se discute a compatibilidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 7.347/1985 com o art. 129 da Constituição Federal, cujo inciso III conferiu ao Ministério Público a atribuição de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.	O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 850 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Fixou-se a seguinte tese: "O Ministério Público tem legitimidade para a propositura de ação civil pública em defesa de direitos sociais relacionados aos FGTS."	Transitado em Julgado	ALEXANDRE DE MORAES	PLENÁRIO	RG - 643978		2019-10-09	2019-10-25	2019-11-12	55475 (nível 3 & #150; legitimidade)	CF, art. 129, III; Lei 7.347/1985, art. 1º, parágrafo único	Sem Suspensão Nacional
853	Competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar reclamação trabalhista, fundada em contrato de trabalho regido pela CLT, na qual figura o Poder Público no polo passivo. Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 7º, XXX, 39 e 114 da Constituição Federal, a competência, ou não, da Justiça Trabalhista para processar e julgar demanda instaurada entre o Poder Público e servidores a ele vinculados por contrato de trabalho regido pela CLT. Tese Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar demandas visando a obter prestações de natureza trabalhista ajuizadas contra órgãos da Administração Pública por servidores que ingressaram em seus quadros, sem concurso público, antes do advento da CF/88, sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT."	O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, realçou a jurisprudência dominante sobre a matéria. Fixada a tese: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar demandas visando a obter prestações de natureza trabalhista, ajuizadas contra órgãos da Administração Pública por servidores que ingressaram em seus quadros, sem concurso público, antes do advento da CF/88, sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT."	Transitado em Julgado	TEORI ZAVASKI	PLENÁRIO	RG - 906491		2015-10-02	2015-10-07	2016-03-05	10652 (Competência da Justiça do Trabalho - nível 4); 2581 (Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios - nível 2)	CF, arts. 7º, XXIX, 39 e 114	Sem suspensão nacional
881	Limites da coisa julgada em matéria tributária, notadamente diante de julgamento, em controle concentrado pelo Supremo Tribunal Federal, que declara a constitucionalidade do tributo anteriormente considerado inconstitucional, na via do controle incidental, por decisão transitada em julgado. Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 3º, IV, 5º, caput, II e XXXVI, 37 e 150, VI, c, da Constituição Federal, o limite da coisa julgada em âmbito tributário, na hipótese de o contribuinte ter em seu favor decisão transitada em julgado que declare a inexistência de relação jurídico-tributária, ao fundamento de inconstitucionalidade incidental de tributo, por sua vez declarado constitucional, em momento posterior, na via do controle concentrado e abstrato de constitucionalidade exercido pelo Supremo Tribunal Federal.	TESE DEFINIDA O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 881 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário da União. Por maioria, não modulou os efeitos da decisão, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli e, em parte, o Ministro Nunes Marques, que propunham modulação. Por fim, por maioria, entenderam-se aplicáveis as limitações constitucionais temporais ao poder de tributar, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, André Mendonça, Alexandre de Moraes e Dias Toffoli. Na sequência, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "1. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo. 2. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a retroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagessimal, conforme a natureza do tributo". Tudo nos termos do voto do ministro Roberto Barroso, Redator para o acórdão. Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 8.2.2023.	Acórdão Publicado	MIN. EDSON FACHIM	Plenário	RG - RE 949297		2023-02-08	2023-05-02	10889 (nível 3 - Efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade)	CRFB/1988, arts. 3º, IV, 5º, caput, II e XXXVI, 37 e 150, VI, c.		Decisão em 23/08/2016, publicada em 01/09/2016: "DESPACHO: Reconhecida a repercussão geral, impede a suspensão do processamento dos feitos pendentes que versam sobre a presente questão e tramitem no território nacional, por força do art. 1.035, §5º, do CPC. ("Comunicação pelo Ofício Circular STF nº 2573/2016, de 08/09/2016); CTA (DES SGJ 566/2016 do TRT 9ª, remessa 19/01/2019)
928	Competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação que discute verbas trabalhistas, referentes a período regido pela CLT, supostamente devidas a empregados públicos que migraram, posteriormente, para o regime estatutário.	O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, realçou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio.	Transitado em Julgado	Gilmar Mendes	Plenário	RG - 1001075		2016-12-09	2017-02-01	2017-02-16	8828 ; 2581	CF, arts. 5º, incisos II, LV e XXXV; e 7º, incisos XIII e XXVI	
932	Possibilidade de responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho. Recurso Extraordinário no qual se discute, à luz dos arts. 7º, inc. XXVIII, 37, § 5º, 59 e 97 da Constituição da República, a aplicação da teoria do risco, prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, aos danos decorrentes de acidentes de trabalho.	O Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral. O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade.	Transitado em Julgado	ALEXANDRE DE MORAES	PLENÁRIO	RG - 828040		2020-03-12	2020-06-26	2020-08-05	10431 (nível 2 - responsabilidade civil)	CF, art. 7º, XXVII; CC, art. 927, parágrafo único	Não há suspensão nacional
933	Balizes constitucionais para a majoração de alíquota de contribuição previdenciária de regime próprio de previdência social.	DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. LEI ESTADUAL QUE AUMENTA AS ALÍQUOTAS DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS. O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 933 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário interposto pelo Estado de Goiás, para reformar o acórdão recorrido e declarar a constitucionalidade da Lei Complementar estadual nº 100/2012, e fixou a seguinte tese: "1. A ausência de estudo atuarial específico e prévio à edição de lei que aumente a contribuição previdenciária dos servidores públicos não implica vício de inconstitucionalidade, mas mera irregularidade que pode ser sanada pela demonstração do déficit financeiro ou atuarial que justificava a medida. 2. A majoração da alíquota da contribuição previdenciária do servidor público para 13,25% não afronta os princípios da razoabilidade e da vedação ao confisco".	Transitado em Julgado	Roberto Barroso	Plenário	RG - ARE 875958		2021-10-19	2022-02-11	2022-02-19	10646 (nível 3 - Inconstitucionalidade Material); 6048 (Tabela CNJ - nível 3 - contribuições previdenciárias); 55341 (Descontos Previdenciários)	CF, arts. 37, caput, 40, 150, inciso IV, e 195, § 5º	Decisão em 16/03/2017, publicada em 21/03/2017: "Em razão do reconhecimento da repercussão geral, determino a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.035, § 5º do CPC/2015 e do art. 328 do RISTF." (Comunicação pelo Ofício Circular STF nº 195/2017, de 24/04/2017 e Ofício Circular TST/GP nº 276/2017, de 19/05/2019); CTA (DES SGJ 207/2017 do TRT 9ª, remessa 23/05/2019)
935	Embargos de declaração, com efeitos infringentes, para fazer seguinte tese: "É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição".	TESE FIRMADA É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição. Obs. - alterada em 2023, por meio de ED com efeitos infringentes, a tese fixada em 2017. ED acolhidos com efeitos infringentes em 12/9/2023. Ata de julgamento publicada 19/9/2023	Acórdão Publicado	GILMAR MENDES	PLENÁRIO VIRTUAL	RG - 1018459		2017-02-24	2017-03-10	1690	CF, arts. 5º, incs. II, XXXVI e LV, 7º, inc. XXVI, e 93, inc. IX		Sem Suspensão Nacional
944	Alcance da imunidade de jurisdição de Estado estrangeiro em relação a ato de império ofensivo ao direito internacional da pessoa humana. Agravo contra decisão pela qual inadmitido recurso extraordinário em que se discute, com fundamento nos arts. 1º, inc. III, 3º, incl. IV, 4º, inc. II, IV e V, 5º, incs. II, XXXV e LIV, e 133 da Constituição da República, o alcance da imunidade de jurisdição de estado estrangeiro em relação a ato de império ofensivo ao direito internacional da pessoa humana.	O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 944 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para, afastando a imunidade de jurisdição da República Federal da Alemanha, anular a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, fixando a seguinte tese: "Os atos ilícitos praticados por Estados estrangeiros em violação a direitos humanos não gozam de imunidade de jurisdição."	Transitado em Julgado	Edson Fachin	Plenário	RG - ARE 954858		2021-08-23	2021-09-24	2021-10-02	8838 (nível 3 - Imunidade de Jurisdição); 55457 (nível 4) - Estado Estrangeiro; 6202 (nível 2) - Proteção Internacional a Direitos Humanos	CF, art. 1º, inciso III, art. 3º, inciso IV, art. 4º, incisos II, IV e V, art. 5º, incisos II, XXXV e LIV, art. 133	Decisão em 05/06/2017, publicado em 08/06/2017: "Reconhecida a repercussão geral, impede a suspensão do processamento dos feitos pendentes que versam sobre a presente questão e tramitem no território nacional, por força do art. 1.035, §5º, do CPC. ("Comunicação pelo Ofício Circular 2/SEJ/2017 do STF, de 07/06/2017 e Ofício Circular TST/GP Nº 342, de 30/06/2017); CTA (DES SGJ 961/2017 do TRT 9ª, remessa 05/07/2017)
966	Isonomia entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público: direito dos juizes do Poder Judiciário da União à licença-prêmio (ou à indenização por sua não fruição).		Afetado	MIN. ALEXANDRE DE MORAES	Plenário	RG - 1059466		2017-07-11				CRFB/1988, arts. 2º, 5º, inc. II, 37, caput e inc. XIII, 38, § 4º, 96, inc. II, al. b e 129.	Em 13.11.2017: "...DECRETO a SUSPENSÃO do processamento de todas as demandas pendentes que tratam da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015). Oficie-se aos Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral. A comunicação aos juizes de 1º grau e às turmas recursais de juzados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantiveram vinculação administrativa. Efeivadas essas medidas, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se."

985	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 97, 103-A, 150, § 6º, 194, 195, inc. I, al. a e 201, caput e § 11, da Constituição da República, a natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal.	O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 985 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário interposto pela União, asseverando a incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos pelo empregador à título de terço constitucional de férias gozadas, nos termos do voto do Relator. Foi fixada a seguinte tese: E legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias.	Acórdão Publicado	MIN. ANDRÉ MENDONÇA	Plenário	RG - 1072485							2020-08-31	2020-10-02		10884 (nível 5 - indenização/terço constitucional); 9419 (nível 3 - execução previdenciária); 55341 (descontos previdenciários)	CRFB/1988, arts. 97, 103-A, 150, § 6º, 194, 195, inc. I, al. a e 201, caput e § 11	Of. Circular n. 15/SEJ/2023; Determinada a suspensão nacional até o julgamento definitivo dos embargos de declaração opostos, em data de 26/06/2023. Ante o exposto, defiro os pedidos principais contidos nas Petições STJ nº 31.548/2022, nº 73.166/2022 e nº 54.423/2023, com a finalidade de decretar a suspensão, em todo o território nacional, dos fatos judiciais e administrativos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão presente no Tema nº 985 do amentado da Repercussão Geral, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC. 32. Oficie-se aos Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia desta decisão. A comunicação aos Juízos de 1º grau e às Turmas Recursais de Jizados Especiais deverá ser feita pelo Tribunal com os quais mantiveram vinculação administrativa. A Secretaria Judiciária para as providências cabíveis.		
990	Possibilidade de compartilhamento com o Ministério Público, para fins penais, dos dados bancários e fiscais do contribuinte, obtidos pela Receita Federal no legítimo exercício de seu dever de fiscalizar, sem autorização prévia do Poder Judiciário. Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, incs. X e XII, 145, § 1º, e 129, inc. VI, da Constituição da República, a possibilidade de compartilhamento com o Ministério Público, para fins penais, dos dados bancários e fiscais do contribuinte, obtidos pela Receita Federal no legítimo exercício de seu dever de fiscalizar, sem autorização prévia do Poder Judiciário.	O Tribunal, por maioria, aderindo à proposta formulada pelo Ministro Alexandre de Moraes, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da integração do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional. 2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios.", vencido o Ministro Marco Aurélio, que não referendava a tese. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 04.12.2019.	Mérito Julgado	Dias Toffoli	Plenário	RG - 1055941								2019-12-04	2020-10-06	2021-03-30	10587 (nível 3) - Proteção da Intimidade e Sigilo de Dados;	CF: art. 5º, incisos X e XII, art. 145, § 1º, e art. 129, inciso VI	Decisão em 16/07/2019: "1) determino, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC, a suspensão do processamento de todos os processos judiciais em andamento, que tramitem no território nacional e versarem sobre o Tema 990 da Gestão por Temas da Repercussão Geral." (Comunicação pelo Ofício Circular TST GP nº 500, 17/07/2019; CTA (DES SGJ 606/2019) do TRT 9º, remessa 24/07/2019)	
992	Discussão quanto à competência para processar e julgar controvérsias nas quais se pleiteiam questões afetas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame, em face de pessoa jurídica de direito privado. Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 114, inc. I, da Constituição da República, a competência para processar e julgar controvérsias nas quais se pleiteiam questões afetas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame, em face de pessoa jurídica de direito privado.	O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 992 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin, que a ele dava provimento. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: Compete à Justiça comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoal, vencidos os Ministros Rosa Weber e Marco Aurélio, que a delimitavam de maneira mais restritiva. Não participou da votação da tese a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, o Ministro Roberto Barroso e, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 05.03.2020. O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, para modular os efeitos da decisão ora embargada, complementando a tese fixada, que passa a ter a seguinte redação: Compete à Justiça Comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoas, salvo quando a sentença de mérito tiver sido proferida antes de 6 de junho de 2018, situação em que, até o trânsito em julgado e a sua execução, a competência continuará a ser da Justiça do Trabalho, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que negava provimento aos embargos declaratórios. Plenário, Sessão Virtual de 4.12.2020 a 14.12.2020.	Mérito Julgado	Gilmar Mendes	Plenário	RG - 960429								2020-03-05	2020-06-24		8828 (nível 2) - Jurisdição e Competência; 10370 (nível 2) - Concurso Público; Edital: 10411 (nível 3) - Admissão / Permanência / Despedida	CF: art. 114, I.	Decisão em 28/05/2018, publicada 06/06/2018: As razões elencadas pela petionante me convencem da improcedência da concessão da medida do art. 1.035, § 5º do CPC. A suspensão, neste caso, permite que esta Corte atue de forma preventiva para impedir a existência de decisões divergentes sobre o mesmo tema, proferidas por tribunais diferentes. Ressalte-se, no presente caso, o STJ, que constitucionalmente tem atribuição para resolver conflitos de competência entre juízos e tribunais diversos, e o TST. Nesses termos, entendo necessária a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão e tramitam no território nacional. (Comunicação pelo Ofício Circular TST-SEGJUD nº 37/2018, de 18/06/2018); CTA (DES SGJ 426/2019) do TRT 9º, remessa 25/06/2019)	
994	Controvérsia relativa à competência para processar e julgar demandas nas quais se discutem o recolhimento e o repasse de contribuição sindical de servidores públicos regidos pelo regime estatutário, questão não abrangida pela ADI n. 3.395. Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 114, inciso II, da Constituição da República, a competência para processar e julgar demandas nas quais se discutem o recolhimento e o repasse de contribuição sindical de servidores públicos regidos pelo regime estatutário, questão não abrangida pela ADI n. 3.395.	O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 994 da repercussão geral, conheceu do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Foi fixada a seguinte tese: "Compete à Justiça comum processar e julgar demandas em que se discute o recolhimento e o repasse de contribuição sindical de servidores públicos regidos pelo regime estatutário".	Transitado em Julgado	GILMAR MENDES	PLENÁRIO	RG - 1089282								2020-12-07	2021-02-04	2021-02-12	1773 (nível 3 - Contribuição sindical); 8828 - (nível 2 - Jurisdição e Competência); 10671 - (nível 3 - Obrigação de Fazer / Não Fazer)	CF, art. 114, III.	Não há suspensão nacional	
1004	Discussão relativa à existência de litisconsórcio passivo necessário do sindicato representante de empregados diretamente afetados por acordo celebrado em ação civil pública entre empresa de economia mista e Ministério Público do Trabalho.	TESE FIRMADA O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.004 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário e julgou procedente o pedido da ação rescisória para, em Juízo rescisório, determinar a reabertura da instância processual perante a Vara do Trabalho de origem, com a devida integração do sindicato à sede, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Relator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Ricardo Lewandowski, Edson Fachin e Rosa Weber (Presidente). Foi fixada a seguinte tese: "Em ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho em face de empresa estatal, com o propósito de invalidar a contratação irregular de pessoal, não é cabível o ingresso, no polo passivo da causa, de todos os empregados atingidos, mas é indispensável sua representação pelo sindicato da categoria". Não votou o Ministro André Mendonça, sucessor do Ministro Marco Aurélio	Transitado em Julgado	MIN. ALEXANDRE DE MORAES	Plenário	RG - 629647								2018-08-04	2022-11-03	2023-01-09	2023-04-15	10280	CRFB/1988, art. 5º, inc. LV	não houve determinação
1016	Constitucionalidade da inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária incidente sobre valores depositados judicialmente. Recurso extraordinário em que se examina, à luz dos arts. 2º, §º, caput e incisos XXXVI, LIV e LV, 21, incisos VII e VIII, 22, incisos VI, VII e XIX, 48, incisos XIII e XIV, 96, inciso I, alínea b; 97, 99 e 105, inciso III, alínea a, da Constituição da República, se a correção monetária dos depósitos judiciais deve, ou não, incluir os expurgos inflacionários.		Afetado	MIN. EDSON FACHIN	Plenário	RG - 1141156											10685 (nível 4) - Correção Monetária	CRFB/1988, arts. 2º, §º, caput e incisos XXXVI, LIV e LV, art. 21, incisos VII e VIII; art. 22, incisos VI, VII e XIX; art. 48, incisos XIII e XIV; art. 96, inciso I, alínea b; art. 97, art. 99 e art. 105, inciso III, alínea "a".	Decisão de suspensão nacional em 06/03/2019, publicada 11/03/2019: "Trata-se de pedido de suspensão nacional de processos, nos termos do que admite o artigo 1.035, §5º, do Código de Processo Civil, os quais envolvem discussão sobre expurgos inflacionários dos planos econômicos em depósitos judiciais. Reconhecida a repercussão geral, impende a suspensão do processamento dos feitos pendentes que versam sobre a presente questão e tramitem no território nacional" (Comunicação pelo Ofício Circular TST GP nº 99/2019, de 11/03/2019); CTA (DES SGJ 1195/2019) do TRT 9º, remessa 14/03/2019)	

1022	Dispensa imotivada de empregado de empresa pública e sociedade de economia mista admitido por concurso público. Recurso extraordinário em que se examina, à luz dos arts. 37, caput e inciso II, e 41 da Constituição Federal, a possibilidade de despedida sem motivação de empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista admitido por concurso público.	Em continuidade de julgamento, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese (tema 1.022 da repercussão geral): As empresas públicas e as sociedades de economia mista, sejam elas prestadoras de serviço público ou exploradoras de atividade econômica, ainda que em regime concursal, têm o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados concursados, não se exigindo processo administrativo. Tal motivação deve consistir em fundamento razoável, não se exigindo, porém, que se enquadre nas hipóteses de justa causa da legislação trabalhista, vencidos os Ministros Gilmar Mendes e Luiz Fux. Redigirá o acórdão o Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente). Plenário, 28.2.2024.	MIN. LUIS ROBERTO BARROSO	Plenário	2024-02-28	2024-04-29			10370 (nível 2) - Concurso Público / Edital; 1904 (nível 3) - Despedida / Dispensa imotivada; 56476 (nível 4) - Sociedade de Economia Mist ou Empresa Pública	CRFB/1988, arts. 37, caput e inciso II, e art. 41	Decisão em 11/08/2019, publicada 12/08/2019: "Trata-se de Recurso Extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à dispensa imotivada de empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista admitido por concurso público (DJe de 11/2/2019, Tema 1022). Com base no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, DECRETO a SUSPENSÃO do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPQ2015). Ofício-se aos Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral. A comunicação aos juízes de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa. Ficam prejudicados os Embargos Declaratórios opostos pelo Banco do Brasil S.A." (Comunicação pelo Ofício Circular 42019 do STF, de 12/06/2019 e Ofício Circular TST.GP 426/2019, de 14/06/2019); CTA (DES SGJ 508/2019 do TRT 9ª, remessa 16/03/2019)
1046	Validade de cláusula de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente. Recurso extraordinário com agravo em que se discute, à luz dos arts. 5º, incisos II, LV e XXV, e 7º, incisos XIII e XXVI, da Constituição Federal, a possibilidade de norma coletiva de trabalho que restringe direito trabalhista, desde que não seja absolutamente indisponível, independentemente da explicitação de vantagens compensatórias.	Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.046 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber. Em seguida, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerar a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". Acunha, justificadamente, o Ministro Luiz Fux (Presidente), impedido neste julgamento, e o Ministro Ricardo Lewandowski. Presidência o julgamento a Ministra Rosa Weber, Vice-Presidente. Plenário, 2.6.2022.	Transitado em Julgado	Gilmar Mendes	Plenário	2022-06-02	2022-06-13	2023-05-09	4435 (nível 3) - Norma Coletiva - Aplicabilidade/Cumprimento; 55370 (nível 4) - Supressão / Limitação por Norma Coletiva	CF, arts. 5º, incisos II, LV e XXV, e 7º, incisos XIII e XXVI	Decisão em 28/06/2019, publicada 01/08/2019: "Determino a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versarem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do artigo 1036, § 5º, do CPC, uma vez que o plenário virtual do STF reconheceu a repercussão geral do tema." (Comunicação pelo Ofício Circular 42019 do STF, de 02/07/2019 e Ofício Circular TST.GP nº 471/2019, de 04/07/2019); CTA (DES SGJ 569/2019 do TRT 9ª, remessa 06/07/2019); 05/12/2022: cancelada a Suspensão Nacional (06/12/2022: Publicação, DJE 248 - Of. Circ. 13/SEJ).
1066	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º, 5º, inciso II, 37, caput; e 201, caput, da Constituição Federal, bem como dos princípios da eficiência, razoabilidade e dignidade da pessoa humana, a possibilidade de o Poder Judiciário fixar prazo para que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) realize perícia médica para concessão de benefícios previdenciários, sob pena de, caso ultrapassado o prazo estabelecido, serem eles automaticamente implantados.	Extinto o processo O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicada a Petição 99.536/2020, homologou o acordo e julgou extinto o processo (art. 487, III, do Código de Processo Civil), com sua exclusão da sistemática da repercussão geral, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 18.12.2020 a 5.2.2021.	Cancelado	Alexandre de Moraes	Plenário	2021-02-08	2021-02-11	2021-02-17	195 (Tabela CNJ - nível 1 - Direito Previdenciário); 8095 (Tabela CNJ - nível 3 - aposentadoria por invalidez); 11847 (nível 3 - Assistência Social)	CF, arts. 2º, 5º, inciso II, 37, caput e 201, caput	Decisão em 04/10/2019, publicada 14/10/2019: "Com base no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, DECRETO a SUSPENSÃO do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPQ2015). (Comunicação pelo Ofício Circular TST.GP nº 861/2019, de 18/10/2019); CTA (DES SGJ 879/2019 do TRT 9ª, remessa 24/10/2019)
1072	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 7º, inciso XVIII, e 37, caput, da Constituição Federal, a possibilidade de servidora pública, mãe não gestante, em união estável homoafetiva, cuja gestação de sua companheira decorreu de procedimento de inseminação artificial heteróloga, gozar de licença-maternidade.	O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.072 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "A mãe servidora ou trabalhadora não gestante em união homoafetiva tem direito ao gozo de licença-maternidade. Caso a companheira tenha utilizado o benefício, far-se-á jus à licença pelo período equivalente ao da licença-maternidade". Vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Dias Toffi e Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso, Plenário, 13.3.2024.	Julgado	MIN. LUIZ FUX	Plenário	2024-03-13			(10264)	CRFB/1988, arts. 7º, inciso XVIII, e 37, caput	
1075	Constitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/1985, segundo o qual a sentença na ação civil pública fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator. Recursos extraordinários nos quais se examina, à luz dos arts. 2º, 5º, incisos XXXVII, LIII e LIV, 22, inciso I, e 97 da Constituição Federal, se o art. 16 da Lei da Ação Civil Pública se harmoniza com a Constituição de 1988.	CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 16 DA LEI 7.347/1985, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.494/1997. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA AOS LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DESPROVIDOS. Fixada a seguinte tese de repercussão geral: I - É inconstitucional a redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, sendo repositada sua redação original.		ALEXANDRE DE MORAES	PLENÁRIO	2021-04-07	2021-06-14	2021-09-01	55597 (nível 3 - ação civil pública); 55249 (nível 4 - coisa julgada)	CF, arts. 2º, 5º, incisos XXXVII, LIII e LIV, art. 22, inciso I e art. 97; Lei 7347/85, art. 16	Decisão em 16/04/2020, publicada em 22/04/2020: "Com base no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, DECRETO a SUSPENSÃO do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional, inclusive a ação coletiva subjacente a estes autos, em que proferida a decisão interlocutória impugnada por este recurso extraordinário." (Comunicação pelo Ofício Circular 3/2020, de 20/04/2020)
1075	Constitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/1985, segundo o qual a sentença na ação civil pública fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator. Recursos extraordinários nos quais se examina, à luz dos arts. 2º, 5º, incisos XXXVII, LIII e LIV, 22, inciso I, e 97 da Constituição Federal, se o art. 16 da Lei da Ação Civil Pública se harmoniza com a Constituição de 1988.	CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 16 DA LEI 7.347/1985, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.494/1997. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA AOS LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DESPROVIDOS. Fixada a seguinte tese de repercussão geral: I - É inconstitucional a redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, sendo repositada sua redação original.	Transitado em Julgado	ALEXANDRE DE MORAES	PLENÁRIO	2021-04-07	2021-06-14	2021-09-01	55597 (nível 3 - ação civil pública); 55249 (nível 4 - coisa julgada)	CF, arts. 2º, 5º, incisos XXXVII, LIII e LIV, art. 22, inciso I e art. 97; Lei 7347/85, art. 16	Decisão em 16/04/2020, publicada em 22/04/2020: "Com base no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, DECRETO a SUSPENSÃO do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional, inclusive a ação coletiva subjacente a estes autos, em que proferida a decisão interlocutória impugnada por este recurso extraordinário." (Comunicação pelo Ofício Circular 3/2020, de 20/04/2020)
1118	Ônus da prova acerca de eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviços, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública, em virtude da tese firmada no RE 760.931 (Tema 246).		Aletado	Nunes Marques	Plenário	RG - 1298647			2704	CF, artigos 5º, II, 37, XXI e § 6º e 97 .	Indefereido pedido de suspensão nacional de processos. Decisão monocrática publicada 29/4/2021 - http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPdf.eca.asp?id=15346276700&ext=pdf
1132	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 1º, 18, 29, 30, I e III, 37, X, 39, 60, §4º, I e 61, §1º, II, e c. 93, IX, 169, § 1º, I e II, e 198, § 5º, da Constituição Federal, a constitucionalidade da aplicação do piso salarial nacional aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias - previsto no artigo 198, § 5º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 63/2010, e instituído pela Lei 12.994/2014 - aos servidores estatutários dos entes subnacionais, bem como o alcance de expressão piso salarial.	Em continuidade de julgamento, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese (tema 1.132 da repercussão geral): "1 - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal; 2) Até o advento da Lei 12.994/2014, para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências", nos termos do voto ora rejeitado do Relator, vencidos, em parte, os Ministros André Mendonça e Edson Fachin, que divergiram quanto ao item 2 da tese. Votou o Ministro Cristiano Zanin. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso.	Acórdão Publicado	MIN. LUIZ FUX	Plenário	2023-10-19	2024-02-19		2275	CRFB/1988, arts. 1º, 18, 29, 30, I e III, 37, X, 39, 60, §4º, I, 61, §1º, II, e c. 93, IX, 169, § 1º, I e II, e 198, § 5º.	

1158	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 1º, III e IV, e 3º, I e II, da Constituição Federal a configuração do dolo de redução a condição análoga à de escravo e a possibilidade de distinção das condições de trabalho pela realidade do local de sua realização, bem como a fixação de standards probatórios que permitam conferir maior peso às provas já produzidas em fiscalização trabalhista.	Afetado	MIN. EDSON FACHIN	Plenário	RG - RE 1323708	2021-08-07			10621, 10612, 3404	CP, art. 149.	
1166	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 114, I e 202, § 2º da Constituição Federal, a competência da Justiça Trabalhista ou Comum para processar e julgar ações trabalhistas ajuizadas contra o empregador nas quais se pretenda o reconhecimento de verbas de natureza trabalhista e os reflexos nas respectivas contribuições para a entidade de previdência privada a ele vinculada.	Transitado em Julgado	MINISTRO LUIZ FLUX	Plenário	RG - 1265564		2021-09-02	2021-09-14	2022-09-20	55442	CF, arts. 114, I e 202, § 2º.
1170	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXXV, XXXVI e LIV, e 105, III, da Constituição Federal a aplicabilidade dos juros previstos na Lei 11.960/2009, tal como definido no julgamento do RE 870.947 (Tema 810 de repercussão geral), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso.	Julgado	MIN. NUNES MARQUES	Plenário	RG - 1317982		2023-12-12	2024-01-08	(10685); (7699); (10318)	CRFB/1988, arts. 5º, XXXV, XXXVI e LIV, e 105, III; Lei nº 11.960/2009	
1184	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 1º, II, 2º, 5º, XXXV, 18 e 150, I e § 6º, da Constituição Federal a possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial considerando os princípios da inafastabilidade da jurisdição, da separação dos poderes e da autonomia dos entes federados.	Julgado	MIN. CÂRMEN LÚCIA	Plenário	RG - RE 1355208		2023-12-19	2024-04-02	(8942); (9148)	CRFB/1988, arts. 1º, II, 2º, 5º, XXXV, 18 e 150, I e § 6º	
1184	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 1º, II, 2º, 5º, XXXV, 18 e 150, I e § 6º, da Constituição Federal a possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial considerando os princípios da inafastabilidade da jurisdição, da separação dos poderes e da autonomia dos entes federados.	Julgado	CÂRMEN LÚCIA	Plenário	RG - RE 1355208		2023-12-19		8942	arts. 1º, II, 2º, 5º, XXXV, 18 e 150, I e § 6º, da Constituição Federal	
1191	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal a utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas, haja vista a interpretação conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho a julgamentos proferidos pelo STF (ADI 4.357, ADI 4.425 e RE 870.947, Tema 810 da Repercussão Geral) que levou à declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 30 da Lei 8.117/1990 e a fixação do Índice de Preços ao Consumidor Especial (IPCA-E) para atualização dos débitos trabalhistas.	Transitado em Julgado	MIN. LUIZ FLUX	Plenário	RG - 1269353		2021-12-16	2022-02-23	2022-03-05	10685, 7697	CRFB/1988, art. 5º, II e XXXVI; Lei nº 8.177/91, art. 30.
1209	Reconhecimento da atividade de vigilante como especial, com fundamento na exposição ao perigo, seja em período anterior ou posterior à promulgação da Emenda Constitucional 103/2019.	Afetado	MIN. NUNES MARQUES	Plenário	RG - 1368225					2622 (nível 2) - Aposentadoria e pensão; 1681 (nível 4) - Adicional de periculosidade; 5301 (nível 3) - Vigia e vigilantes.	Decisão em 15/04/2022, publicada 28/04/2022. "DETERMINO a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, independentemente do estado em que se encontram, que versem sobre a questão tratada nestes autos e tramitem no território nacional, sem prejuízo da avaliação, com consequente manutenção ou suspensão dessa medida, pelo Ministro Relator a ser sorteados posteriormente." (Comunicação pelo Ofício Circular 5/SEJ/2022 do STF, de 26/04/2022, remessa 27/04/2022)
1232	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II, LIV e LV, 97 e 170 da Constituição Federal, acerca da possibilidade de inclusão, no polo passivo de execução trabalhista, de pessoa jurídica reconhecida como do grupo econômico, sem ter participado da fase de conhecimento, em alegado afastamento do artigo 515, § 2º, do CPC, em violação à Súmula Vinculante 10, e, ainda, independente da instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica (artigos 133 e 137 e 795, § 4º, do CPC).	Julgado	MIN. DIAS TOFFOLI	Plenário	RG - 1387795		2024-02-20		14036; 12974	CRFB/1988, arts. 5º, II, LIV e LV, 97 e 170	
1255	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º, 3º, I e IV, 5º, caput, XXXI e XXXV, 37, caput, e 66, § 1º, da Constituição Federal, a interpretação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça ao art. 85, §§ 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em julgamento de recurso especial repetitivo, no sentido de não ser permitida a fixação de honorários advocatícios por apreciação equitativa nas hipóteses de os valores da condenação, da causa ou do proveito econômico da demanda serem elevados, mas tão somente quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou inslúcio; ou (b) o valor da causa for muito baixo (Tema 1.076/STJ).	Afetado	MIN. ROSA WEBER	Plenário	RG - 1412069					(8826) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO; (8874) Súmula; (10655) Honorários Advocatícios; (8883) Atos Processuais; (8934) Valor da Causa.	CPC/2015, art. 85, § 8º

1291	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 1º, IV; 5º, II, XIII; e 170, IV, da Constituição Federal, a possibilidade do reconhecimento de vínculo de emprego entre motorista de aplicativo de prestação de serviços de transporte e a empresa criadora e administradora da plataforma digital intermediadora.	Aletado	MIN. EDSON FACHIN	Plenário	RG - 1446336					(864)	CRFB/1988, arts. 1º, IV; 5º, II, XIII; e 170, IV; CLT, arts. 2º e 3º.	
------	--	---------	-------------------	----------	--------------	--	--	--	--	-------	---	--